

**REGULAMENTO DO
OSLO SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA SIMPLES**

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) a ser criado através do sistema integrado de gestão cadastral de fundos no cadastro de pessoas jurídicas (“Integra-CNPJ”)

Regulamento em vigor a partir 12 de agosto de 2025.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO	3
CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	3
CAPÍTULO III – RENÚNCIA E SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	5
CAPÍTULO IV – ESTRUTURA DE CLASSES.....	5
CAPÍTULO V – DESPESAS E CONTINGÊNCIAS COMUNS ÀS CLASSES.....	5
CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO	7
CAPÍTULO VII – PRAZO DE DURAÇÃO	7
CAPÍTULO VIII – EXERCÍCIO SOCIAL.....	7
CAPÍTULO IX – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.....	7
CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA DE COTISTAS	8
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS	10
CAPÍTULO XII – ELEIÇÃO DE FORO	12
ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE OSLO SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA SIMPLES	13
CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO	13
CAPÍTULO II – CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	13
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.....	14
CAPÍTULO V – CARACTERÍSTICAS DAS COTAS, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE	18
CAPÍTULO VI – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	20
CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO DA CLASSE	21
CAPÍTULO VI – INSOLVÊNCIA DA CLASSE	24
CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	26

CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta:

Artigo 1º Este regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos, sendo regido pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e posteriores alterações, bem como pelo seu Anexo Normativo I (“Resolução CVM 175”), sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Termos definidos:

Artigo 2º Os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído neste Regulamento e Anexos, quando houver.

Orientações Gerais:

Artigo 3º Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes, conforme aplicáveis.

Artigo 4º Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às Cotas.

CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador:

Artigo 5º O Fundo é administrado pela **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.623, de 6 de novembro de 2015, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25.

Artigo 6º Além dos serviços de administração fiduciária, o Administrador também prestará os seguintes serviços ao Fundo:

- (a) Distribuição;
- (b) Custódia;
- (c) Controladoria de ativos e passivos; e
- (d) Escrituração das Cotas.

Gestor:

Artigo 7º OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.623, de 6 de novembro de 2015, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.673.855/0001-25, a exercer atividade de prestação de serviços de gestão de carteiras de títulos e valores mobiliários.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços:

Artigo 8º Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos Prestadores de Serviços perante o Fundo, Classe e Subclasses, conforme aplicáveis, é limitada aos danos causados e efetivamente comprovados, sendo certo que não há solidariedade entre tais prestadores.

Artigo 9º O Administrador e o Gestor prestam seus serviços em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, não garantindo aos Cotistas qualquer resultado ou desempenho dos investimentos da Classe.

Artigo 10º O Administrador e o Gestor não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe ou de classes de investimento investidas, ou depreciação dos ativos financeiros da carteira da Classe, decorrentes de fatores atípicos e imprevisíveis, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou resgate de Cotas com valor reduzido, dentre outros. O Administrador e o Gestor serão responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, nas respectivas esferas de atuação.

Artigo 11º Ao prestador de serviços responsável pela distribuição das Cotas incumbirá a verificação do enquadramento dos investidores ao público-alvo da Classe ou da Subclasse, conforme aplicável, previamente ao ingresso destes na Classe ou Subclasse, assim como das demais obrigações cadastrais previstas na regulamentação aplicável.

Aferição de responsabilidade:

Artigo 12º As responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais e seus contratados para atuar no Fundo e/ou nas Classes e/ou nas Subclasses, conforme o caso, serão aferidas a partir do escopo dos serviços que prestam, conforme delimitados na regulamentação em vigor, neste Regulamento e no Anexo, conforme o caso, e contratualmente

CAPÍTULO III – RENÚNCIA E SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 13º Nos termos do artigo 107 da Resolução CVM 175, os prestadores de serviços essenciais serão substituídos nas seguintes hipóteses:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Artigo 14º Nas hipóteses de substituição de prestador de serviço essencial ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio prestador de serviço.

Artigo 15º Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Artigo 16º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Artigo 17º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § 1º, o fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV, devendo o gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

CAPÍTULO IV – ESTRUTURA DE CLASSES

Artigo 18º O Fundo contará com uma estrutura de Classe Única, cujas características, direitos e obrigações estarão expressos no Anexo descritivo da Classe.

CAPÍTULO V – DESPESAS E CONTINGÊNCIAS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 19º As contingências e as despesas a seguir descritas poderão constituir encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pelas Classes. Nesse sentido, qualquer das

Classes poderá incorrer isolada ou conjuntamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas, respectivamente, diretamente do patrimônio da Classe que nelas incidir ou quando forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido ou da proporção do ativo pertencente à respectiva Classe, conforme aplicável:

- (a)** Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (b)** Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c)** Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d)** Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e)** Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (f)** Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g)** Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h)** Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i)** Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de assembleia geral ou especial de Cotistas;
- (j)** Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais;
- (k)** Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (l)** Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (m)** Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (n)** Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (o)** Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- (p)** Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (q)** Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, no caso de Classe fechada;
- (r)** Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

- (s) Taxa de Performance;
- (t) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (u) Taxa Máxima de Distribuição da Classe;
- (v) Taxa Máxima de Custódia;
- (w) a remuneração devida aos membros do comitê ou conselho, constituído com o objetivo de fiscalizar as atividades exercidas pelos prestadores de serviços essenciais, conforme o caso;
- (x) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- (y) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Artigo 20º Nos termos do artigo 118 da Resolução CVM 175, quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo artigo.

Artigo 21º Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima mencionados para os fins de determinação da forma do rateio entre as Classes ou atribuição à determinada Classe.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 22º Os fatores de risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no Anexo descritivo da respectiva Classe.

CAPÍTULO VII – PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 23º O Fundo possui prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO VIII – EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 24º O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de março de cada ano civil.

CAPÍTULO IX – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 25º Cada Classe de Cotas conta com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada

Classe, conforme aplicável, está indicada no respectivo Anexo Descritivo da Classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da respectiva Classe.

CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Assembleia Geral de Cotistas:

Artigo 26º As matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses demandarão a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação daqueles que constarem do registro de cotistas junto ao Administrador na data da sua convocação.

Assembleia Especial de Cotistas:

Artigo 27º As matérias de interesse específico de uma Classe demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem do registro de Cotistas da Classe em questão, na data da sua convocação.

Artigo 28º Da mesma forma, as matérias de interesse específico de uma Subclasse demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão, na data da sua convocação.

Forma de Convocação e Realização das Assembleia de Cotistas:

Artigo 29º A convocação da Assembleia de Cotistas será encaminhada a cada cotista para o endereço de e-mail previamente cadastrado no Administrador, e disponibilizada no site do Administrador mantida no endereço eletrônico: www.oslodtvm.com.

Artigo 30º A convocação da assembleia de cotistas será feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Artigo 31º As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de forma presencial ou, a critério exclusivo do Administrador, de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados, conforme especificado na convocação.

Artigo 32º Nos termos do artigo 72, §7º da Resolução CVM 175, a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 33º Nos termos do artigo 73 da Resolução CVM 175, os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Consulta Formal:

Artigo 34º A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico a ser definida expressamente no Edital de Convocação da respectiva Assembleia, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Artigo 35º Na hipótese de convocação da Assembleia Geral ou Especial de cotistas por meio de Consulta Formal, nos termos da Resolução CVM 175, será concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Competência da Assembleia Geral de Cotistas:

Artigo 36º Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre a alteração do Regulamento do Fundo, da seção comum a todas as Classes de Cotas.

Artigo 37º As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo de cada Classe.

Artigo 38º Nos termos do art. 52 da Resolução CVM 175, o Regulamento do Fundo pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Quóruns da Assembleia Geral de Cotistas:

Artigo 39º A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas. Para os efeitos de cômputo do quórum, na Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe.

Artigo 40º Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano

Artigo 41º As deliberações de competência da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 42º Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I - o prestador de serviço, essencial ou não;

II - partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

III - o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

IV - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Artigo 43º A vedação mencionada no artigo acima, não se aplicará quando:

I – os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos subitens de “I” a “IV” do artigo 42 acima; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Criação de Classes e Subclasses:

Artigo 44º Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.

Comunicação:

Artigo 45º Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro. Cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado.

Artigo 46º Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pelos prestadores de serviços.

Artigo 47º Todos os contatos e correspondências entre Administrador e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 48º As informações periódicas e eventuais do Fundo, Classes e/ou Subclasses, conforme aplicáveis, serão divulgadas pelo Administrador e mantidas para consulta gratuita dos Cotistas no site www.oslodtvm.com.

Proteções Contratuais:

Artigo 49º O investimento em Cotas não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito.

Artigo 50º O investimento em Cotas não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo.

Artigo 51º O investimento em Cotas não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

Serviço de atendimento ao Cotista:

SAC: sac@oslodtvm.com | Telefone: (11) 3513-3100 | Horário de atendimento: de segunda à sexta, das 09:00 às 18:00 horas)

E-mail: admfundos@oslodtvm.com

Ouvidoria: ouvidoria@oslodtvm.com | Telefone: 0800 – 941 7880 | Horário de atendimento: de segunda à sexta, das 09:00 às 18:00 horas

Website: <https://www.oslodtvm.com>

CAPÍTULO XII – ELEIÇÃO DE FORO

Artigo 52º Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente via ZapSign por
Ariana Renata Pavan
Ariana Renata Pavan Data 12/08/2025 12:12:05

Assinado digitalmente via ZapSign por
Bruno Gomes Dias da Motta
Bruno Gomes Dias da Motta Data 12/08/2025 11:49:13.927 (U

OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO OSLO SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
EM RENDA FIXA SIMPLES**

**DENOMINAÇÃO DA CLASSE: CLASSE ÚNICA DO OSLO SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO EM RENDA FIXA SIMPLES RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta:

Artigo 1º Este anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com seu Regulamento e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento, notadamente o Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

Termos Definidos:

Artigo 2º Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento.

Artigo 3º As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Orientações Gerais:

Artigo 4º O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes.

Artigo 5º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe e comuns às suas Subclasses, quando houver.

CAPÍTULO II – CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Público-Alvo:

Artigo 6º Investidores Profissionais, que conhecem, entendem e aceitam os riscos descritos neste Anexo, aos quais os investimentos da Classe estão expostos em razão dos mercados de atuação da Classe.

Responsabilidade dos Cotistas:

Artigo 7º A responsabilidade dos Cotistas desta Classe será limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

Regime Condominial:

Artigo 8º A Classe Única de Cotas é considerada como aberta.

Prazo de Duração:

Artigo 9º O prazo de duração desta classe é indeterminado.

Categoria:

Artigo 10º O Fundo se enquadra na categoria de Fundos de Investimento Financeiro, e que em função da sua política de investimento, do tipo Renda Fixa, conforme inciso IV do art. 1º do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

Subclasses:

Artigo 11º A Classe Única do Fundo não contará com estrutura de múltiplas Subclasses e as características do passivo do Fundo estão expressas no respectivo Anexo Descritivo.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Objetivo:

Artigo 12º A Classe Única tem por objetivo obter ganhos aos seus cotistas mediante o investimento nos ativos financeiros a seguir descritos, observados os limites de concentração por ativo e emissor, conforme abaixo.

Limites de Concentração por Ativo e Emissor:

Artigo 13º Nos termos dos artigos 44 e 45 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, observadas as hipóteses de exceção, conforme aplicáveis, a Classe alocará seus recursos nos ativos financeiros mencionados nos quadros abaixo, respeitados os limites de concentração por ativo e emissor, conforme o caso:

LIMITE DE CONCENTRAÇÃO POR ATIVO			
A Classe poderá investir nos seguintes ativos, observados os limites de concentração individual e agregado abaixo:			
ITEM	ATIVO	Limite de Concentração Individual, calculado sobre o PL da Classe	Limite de Concentração Agregado, calculado sobre o PL da Classe
a	títulos da dívida pública federal	no mínimo 95% (noventa e cinco por cento)	Até 100%
b	Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	no mínimo 95% (noventa e cinco por cento)	
c	títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco atribuída pelo gestor, no mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal	no mínimo 95% (noventa e cinco por cento)	
d	operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal ou em títulos de responsabilidade, emissão ou coobrigação de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que, na hipótese de lastro em títulos de responsabilidade de pessoas de direito privado, a instituição financeira contraparte da classe na operação possua classificação de risco atribuída pelo gestor, no mínimo, equivalente àqueles atribuídas aos títulos da dívida pública federal	no mínimo 95% (noventa e cinco por cento)	

Limites de Concentração por Emissor:

LIMITE DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR		
A Classe poderá investir nos ativos emitidos pelos respectivos emissores, observados os limites abaixo descritos:		
ITEM	EMISSOR	Limite de Concentração, calculado sobre o PL da Classe
a	instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Sem limites
b	companhia aberta, e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	Vedado
c	sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Vedado
d	pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado
e	União Federal	Sem Limites
f	fundo de investimento	Vedado
g	a política de investimento prever a aquisição de ativos, fungíveis, de uma única emissão de valores mobiliários, hipótese na qual o termo	Vedado

	de adesão deve conter alerta de que a classe está exposta ao risco de concentração em um único emissor	
--	--	--

Composição da Carteira:

Artigo 14º Os ativos financeiros e/ou modalidades operacionais indicados acima.

Compromisso de Tratamento Tributário de Longo Prazo:

Artigo 15º Considerando a Política de Investimento prevista no Anexo Descritivo deste Regulamento, os cotistas estarão sujeitos ao Regime Específico dos Fundos Sujeitos à Tributação Periódica, de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei nº 14.754”), sendo tributados da seguinte forma:

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da Classe do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda (“ IR ”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“ IOF/TVM ”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	
Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no último dia útil dos meses de maio e novembro no caso de cobrança semestral (“ Come-Cotas ”), e no resgate das cotas, o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota, conforme as alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação:	
Período da aplicação:	<u>Alíquotas de Longo Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
Come-Cotas	15,0%
<u>NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO</u> quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.	
Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da Classe do Fundo for classificada como de Curto Prazo, como tal entendendo-se	

aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRF será cobrado às seguintes alíquotas:	
Período da aplicação:	Alíquotas de Curto Prazo
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Come-Cotas	20,0%
Cobrança do IRF:	<p>A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado ou, no caso da cobrança de come-cotas, por meio da redução da quantidade de cotas detidas pelo cotista.</p> <p>Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurada e aplicada alíquota complementar de IRF entre aquela utilizada na modalidade "come-cotas" e aquela aplicável segundo o período de aplicação.</p>
II. IOF/TVM:	
<p>Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.</p>	

Rentabilidade:

Artigo 16º A rentabilidade da Classe será impactada pelos impostos, custos e despesas da Classe Única, e pela Taxa Máxima de Administração e Gestão.

Outros Limites:

Artigo 17º Investimento no Exterior: É vedada a aplicação de recursos desta Classe em ativos financeiros no exterior.

Artigo 18º Derivativos: É permitida a realização de operações com derivativos exclusivamente para os efeitos de proteção da carteira (*hedge*).

Artigo 19º A Classe e as classes de investimento investidas poderão realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e/ou valores mobiliários, ligadas ou não ao Gestor ou empresas de seu grupo econômico, podendo, inclusive, direta ou indiretamente, adquirir ativos

financeiros que sejam objeto de oferta pública ou privada, que sejam coordenadas, lideradas, ou das quais participem as referidas instituições.

Artigo 20º O Administrador, o Gestor e qualquer empresa pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, bem como diretores, gerentes e funcionários dessas empresas poderão ter posições, subscrever ou operar com ativos financeiros que integrem ou venham a integrar a carteira da Classe e/ou a carteira das classes investidas.

Artigo 21º Na parcela alocada em classe de investimento, a Classe aplicará seus recursos exclusivamente em cotas de classes de investimento administrados pelo Gestor ou empresas de seu grupo econômico.

CAPÍTULO IV – CARACTERÍSTICAS DAS COTAS, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE

Artigo 22º As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, por meio da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão ou de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil, exclusivamente na conta corrente de titularidade da Classe, conforme aplicável, observadas as premissas a seguir descritas e consolidadas no quadro abaixo: (i) a forma de integralização; (ii) a taxa de ingresso; (iii) o valor mínimo para aplicação inicial na Classe; (iv) o valor mínimo para movimentação na Classe; (v) o valor mínimo para manutenção do investimento na Classe de Cotas; (vi) a data da conversão das Cotas da Classe a depender da disponibilidade dos recursos:

QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO	
Forma de Integralização	Moeda corrente nacional
Taxa de Ingresso	Não há
Valor Mínimo para aplicação inicial	R\$ 1.000,00
Valor Mínimo para movimentação	R\$ 1.000,00
Valor Mínimo para manutenção do investimento	R\$ 1.000,00
Disponibilidade dos Recursos	D+0
Cota de Conversão	D+0

Artigo 23º O Administrador poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a cotistas e a novos investidores.

Artigo 24º No ato do ingresso do Cotista na Classe de Cotas, se for o caso, o cotista ou o grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável também deverá declarar, no respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, ter pleno conhecimento (a) dos riscos do investimento nas Cotas, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (b) da ausência de classificação de risco das Cotas.

Resgate de Cotas:

Artigo 25º As Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observado o disposto abaixo:

QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES PARA RESGATE	
Forma de Resgate	Moeda Corrente Nacional
Taxa de Saída	Não há
Carência	Não há
Cota de Conversão	D+0
Prazo para Conversão	D+0
Prazo para pagamento	D+0

Artigo 26º Sem prejuízo do disposto no quadro do artigo 25 acima, as Cotas poderão ser resgatadas conforme deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 27º Durante o período de distribuição, e enquanto não for atingido o valor mínimo estabelecido para a captação, as importâncias recebidas a título de integralização de Cotas poderão ser aplicadas em valores mobiliários ou ativos financeiros compatíveis com a política de investimentos desta Classe.

Artigo 28º Os procedimentos e informações a seguir descritos são comuns às Subclasses. As condições de aplicação, subscrição e resgate, quando aplicável, e permanência nas Subclasses devem ser consultadas neste Anexo Descritivo.

Forma e Periodicidade de Cálculo das Cotas:

Artigo 29º O valor unitário das Cotas será calculado e divulgado diariamente no fechamento de todo dia útil.

Feridos:

Artigo 30º A Classe ou Subclasse, se houver, estará fechada para fins de solicitação de aplicação e resgate, conversão de Cotas e pagamento de resgates no sábado, no domingo, nos feriados nacionais e quando não houver expediente bancário. Excluídas as condições previamente elencadas, a Classe terá funcionamento normal nos dias de feriado municipal e estadual na praça em que o Administrador estiver sediado.

Recusa de Aplicações:

Artigo 31º Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

CAPÍTULO V – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa de Administração:

Artigo 32º O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, custódia, escrituração e distribuição das Cotas o equivalente a 0,05% ao ano (dez centésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, considerando o valor mínimo mensal equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Artigo 33º A Taxa de Administração será calculada diariamente na base de 1/252 (um inteiro, duzentos e cinquenta e dois avos) ao ano, devendo ser calculada e provisionada todo Dia Útil e paga mensalmente, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

Taxa de Gestão:

Artigo 34º Pela prestação de serviços de gestão do Fundo, a Gestora fará jus a uma Taxa de Gestão equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, incidentes sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 35º A Taxa de Gestão será calculada diariamente na base de 1/252 (um inteiro, duzentos e cinquenta e dois avos), devendo ser provisionada diariamente como despesa do Fundo e paga mensalmente, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Taxa Máxima de Administração e Gestão:

Artigo 36º A Taxa Máxima de Administração e Gestão compreendem, respectivamente, ao somatório das Taxas de Administração e Gestão cobradas no âmbito desta Classe e mencionadas no item acima.

Taxa Máxima de Custódia:

Artigo 37º A Taxa Máxima de Custódia paga pela Classe ao Custodiante corresponderá a 0,05% ao ano (dez centésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, considerando o valor mínimo mensal equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Taxa Máxima de Distribuição:

Artigo 38º Não será devida pela Classe uma Taxa de Distribuição.

Taxa de Performance:

Artigo 39º Não haverá cobrança de Taxa de Performance.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 40º Os fatores de risco a seguir descritos são específicos da Classe Única de Cotas do Fundo.

(i) **Risco de Mercado:** O patrimônio da Classe pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela Classe, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores. Os ativos financeiros da Classe têm seus valores atualizados diariamente (marcação a mercado) e tais ativos são contabilizados pelo preço de negociação no mercado ou pela melhor estimativa de valor que se obteria nessa negociação, motivo pelo qual o valor da cota da Classe poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive num mesmo dia.

(ii) **Risco de Crédito:** Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes das transações da Classe e/ou das classes de investimento investidas não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

(iii) **Risco de liquidez:** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou das classes de investimento investidas, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos financeiros no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação, a efetuar resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos no Anexo ou Apêndice, se houver, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da Classe visando satisfazer pedidos de resgate no casos em que a realização em moeda corrente nacional não seja possível.

(iv) **Risco de precificação:** A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou das classes de investimento investidas é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar

variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe e/ou das classes de investimento, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

(v) Risco de concentração: A carteira da Classe poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor das Cotas da Classe.

(vi) Risco Normativo: Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas aplicáveis podem causar efeito adverso relevante ao Fundo, às Classes, às Subclasses ou aos Cotistas, bem como acarretar alterações na carteira da Classe, como, por exemplo, (i) eventual impacto no preço dos ativos financeiros das posições financeiras adquiridas pelas Classes, (ii) necessidade da Classe se desfazer de ativos independentemente das condições de mercado, inclusive a liquidação de posições mantidas, (iii) bem como mudança nas condições de investimento, regras de ingresso e saída de Cotistas, (iv) incidência diferenciada de tributos, (v) entre outros.

(vii) Risco Jurídico: A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo Poder Judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, as Classes, as Subclasses e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

(viii) Segregação Patrimonial: Cada Classe possui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, as decisões decorrentes dos procedimentos administrativos, processos judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma Classe ou conjunto de Classes de investimento distinta poderão afetar o patrimônio de outra Classe, em virtude da possibilidade de que terceiros desconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de investimentos, sejam estes terceiros parceiros comerciais, credores, investidores ou até mesmo órgãos administrativos ou o Poder Judiciário.

(ix) Cibersegurança: Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance do Fundo como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos

Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do Fundo.

(x) **Saúde Pública:** Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da Classe.

(xi) **Risco Socioambiental:** Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor e, conseqüentemente, do Fundo enquanto seu investidor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e acarretar prejuízos à carteira da Classe.

(xii) **Risco de Descontinuidade:** O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas.

(xiii) **Risco Tributário:** Ainda que o Regulamento ou outro documento do Fundo preveja a tentativa de obtenção de tratamento fiscal previsto para Fundos de longo prazo, há risco de não obtenção de tal tratamento, hipótese em que se aplicará a tributação aplicável a fundos de curto prazo.

Ao buscar tratamento fiscal mais benéfico ao cotista, investindo em ativos financeiros com prazos de vencimentos mais longos (carteira longa), a CLASSE, em momentos de instabilidade no mercado, expõe o seu patrimônio a maior oscilação, se comparado a classes de fundos que investem preponderantemente em ativos financeiros com prazo de vencimento mais curto (carteira curta).

Para possibilitar o benefício das alíquotas decrescentes de IRF concedidas aos cotistas de fundos classificados como Longo Prazo, conforme previsto na legislação, o GESTOR buscará manter a carteira do FUNDO com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Todavia, caso este objetivo não seja atingido, haverá alteração do tratamento tributário dos cotistas e conseqüente pagamento de IRF com alíquotas mais altas (22,5% para aplicações até 180 dias e 20,0% para aplicações com prazo superior à 180 dias).

CAPÍTULO VII – INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Patrimônio Líquido Negativo:

Artigo 41º A existência de um passivo exigível superior ao ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial:

Artigo 42º As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe de investimentos se torne negativo, não haverá a transferência das obrigações e direitos desta classe à outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Limitação da Responsabilidade:

Artigo 43º A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução CVM 175. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por ele subscrito, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas:

Artigo 44º As decisões tomadas no âmbito das assembleias de cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos prestadores de serviços essenciais.

Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o administrador fiduciário da classe de investimento deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

Regime de Insolvência:

Artigo 45º A deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o administrador fiduciário da classe de investimentos insolvente a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 46º Os credores da classe de investimentos poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da classe de investimentos que tiver patrimônio líquido negativo.

Artigo 47º Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Plano de Insolvência de Patrimônio Líquido Negativo:

Artigo 48º A deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o administrador fiduciário da classe de investimentos insolvente a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 49º Os credores da classe de investimentos poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da classe de investimentos que tiver patrimônio líquido negativo.

Artigo 50º Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 51º Caso seja identificado o patrimônio líquido negativo da Classe, o Administrador deverá adotar as seguintes medidas:

- (i) Não realizar o resgate de Cotas;
- (ii) Não realizar/permitir a subscrição de Cotas;
- (iii) Comunicar a existência de patrimônio líquido negativo ao Gestor;
- (iv) Divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (v) Em até 20 (vinte) dias, elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo, em conjunto com o Gestor e convocar a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre o referido plano, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175;

Artigo 52º Nos termos do art. 122, Inciso II, §1º da Resolução CVM 175, caso após a adoção das medidas previstas nos subitens de “i” a “iv”, e os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no subitem “v” acima se torna facultativa.

Artigo 53º Caso a assembleia convocada com o objetivo de deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade nos subitens do item 7.1.5 abaixo, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Competência:

Artigo 54º Observados os procedimentos aplicáveis à convocação da assembleia expressos neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar pelas matérias indicadas na regulamentação em vigor, exclusivamente com relação à respectiva Classe.

Artigo 55º As matérias de interesse específico de uma Subclasse competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, em que participarão apenas Cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão, na data da convocação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 56º Competirá à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias:

- i) Anualmente, as demonstrações contábeis da Classe;
- ii) aumento ou alteração das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- iii) alteração da política de investimento;
- iv) mudança nas condições de resgate, conforme aplicável
- v) a substituição de prestador de serviço essencial;
- vi) a emissão de novas cotas da Classe, desde que não observados os critérios de emissão de Cotas autorizadas pelo Gestor, nos termos do item 4 acima;
- vii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe de Cotas;
- viii) a alteração do Regulamento, ressalvada as hipóteses do previstas no art. 52 da Resolução CVM 175;
- ix) aprovar a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou outra modalidade de retenção de risco;
- x) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do item 10 acima;

xi) Caso seja deliberada a substituição de prestador de serviço essencial, nos termos do subitem “ii” acima, a Classe deverá ser cindida.

Artigo 57º Observados os procedimentos aplicáveis à convocação da assembleia expressos nos subitens de “i” e “xi” acima do Regulamento, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar pelas matérias indicadas na regulamentação em vigor, exclusivamente com relação à respectiva Classe.

Artigo 58º As matérias de interesse específico de uma Subclasse competirão privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada, em que participarão apenas Cotistas que constem do registro de Cotistas da Subclasse em questão, na data da convocação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 59º Competirá à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias:

- i) Anualmente, as demonstrações contábeis da Classe;
- ii) aumento ou alteração das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- iii) alteração da política de investimento;
- iv) mudança nas condições de resgate, conforme aplicável
- v) a substituição de prestador de serviço essencial;
- vi) a emissão de novas cotas da Classe, desde que não observados os critérios de emissão de Cotas autorizadas pelo Gestor, nos termos do item 4 acima;
- vii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe de Cotas;
- viii) a alteração do Regulamento, ressalvada as hipóteses do previstas no art. 52 da Resolução CVM 175;
- ix) aprovar a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou outra modalidade de retenção de risco;
- x) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo.

Artigo 60º Caso seja deliberada a substituição de prestador de serviço essencial, nos termos do subitem “ii” acima, a Classe deverá ser cindida.

Artigo 61º Caso o plano de resolução do patrimônio líquido negativo, nos termos do subitem “vii” acima não seja aprovado pelos Cotistas, os Cotistas deverão deliberar sobre:

- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe; ou
- (ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais; ou
- (iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (iv) determinar que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Artigo 62º Nos termos do artigo 71, §3º da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis da Classe cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 63º A Assembleia Especial de Cotistas convocada para deliberar sobre as demonstrações financeiras da Classe, deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, podendo tal prazo ser dispensado em razão do comparecimento de todos os Cotistas.

Artigo 64º Nos termos do art. 122, Inciso II, §2º da Resolução CVM 175, caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata o subitem “vii” do item 7.1 acima, o administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o gestor e o administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos na Cláusula 5 do Anexo desta Classe, devendo o administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 65º Nos termos do art. 122, Inciso II, §3º da Resolução CVM 175, caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata o subitem “vii” do item 7.1.3 acima, e anteriormente à sua realização, o administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto nos subitens do item 7.1.5 acima.

Quóruns:

Artigo 66º A Assembleia Especial de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 67º Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Especial a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

Artigo 68º As deliberações de competência da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

Ariana Renata Pavan
Assinado digitalmente via ZapSign por
Ariana Renata Pavan
Data 12/08/2025 12:55:64 (UTC-03:00)

Bruno Gomes Dias da Motta
Assinado digitalmente via ZapSign por
Bruno Gomes Dias da Motta
Data 12/08/2025 11:49:13.927 (UTC-03:00)

OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 12 Agosto 2025, 12:17:56

Status: Assinado

Documento: 2025 08 12 - OSLO SOBERANO FIF RF SIMPLES_Regulamento.Pdf

Número: ad8ffbc2-3533-4e4c-b2f5-377b1cb0e071

Data da criação: 12 Agosto 2025, 11:47:18

Hash do documento original (SHA256): 58a17b12b7fb0aa1068131549d502b1c99356a69827b72dfcd1a2ff1294dc619



Assinaturas

4 de 4 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>BRUNO GOMES DIAS DA MOTTA Data e hora da assinatura: 12/08/2025 11:49:13 Token: 61a9c50d-e1df-4462-abd6-670f576e48d9</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Bruno Gomes Dias Da Motta</i></p> <p>Bruno Gomes Dias da Motta</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 5521972311584 E-mail: bmotta@oslodtvm.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>IP: 189.99.102.198 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>ARIANA RENATA PAVAN Data e hora da assinatura: 12/08/2025 12:17:55 Token: 8889c2e3-1998-447e-9cf9-1a48bad7378d</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Ariana Renata Pavan</i></p> <p>Ariana Renata Pavan</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 5511958329929 E-mail: apavan@oslodtvm.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -23.588582, -46.673005 IP: 152.250.250.223 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>HENRIQUE VANIN Data e hora da assinatura: 12/08/2025 12:02:09 Token: 9952dcd0-03c1-49fd-8a67-fdca508f2ccd</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Henrique Vanin</i></p> <p>Henrique Vanin</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 5511977912538 E-mail: hvanin@oslodtvm.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>IP: 200.155.179.238 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/139.0.0.0 Safari/537.36 Edg/139.0.0.0</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número ad8ffbc2-3533-4e4c-b2f5-377b1cb0e071, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 12 Agosto 2025, 12:17:56



<p>Assinado via ZapSign by Truora</p> <p>MARIA EDUARDA RODRIGUES</p> <p>Data e hora da assinatura: 12/08/2025 11:53:59 Token: de281b90-87b4-4c9a-8a9e-dc65ba35e59c</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Maria Eduarda Rodrigues</i></p> <p>Maria Eduarda Rodrigues</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5511965740099 E-mail: mrodrigues@oslodtvm.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p> <p>IP: 191.181.59.65 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/139.0.0.0 Safari/537.36 Edg/139.0.0.0</p>	

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número ad8ffbc2-3533-4e4c-b2f5-377b1cb0e071, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign ad8ffbc2-3533-4e4c-b2f5-377b1cb0e071. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.